JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.198.06-06

ANÁLISE. PREGÃO. ATA DE RP. CONTRATO. SMG. Serviços de transporte com caminhões tipo baú. Pregão e Ata de RP CONHECIDOS. Contrato REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do Pregão 36/2006-DGSS e da Ata de Registro de Preços 36/2006, bem como em julgar regular o Contrato 013/2006-DME, dela decorrente.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em relevar a omissão, no contrato, de sua vinculação à ata de registro de preços, por considerar formal a impropriedade, levando em conta que dela não decorreu prejuízo ao Erário, nem houve indício de dolo ou má-fé.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Gestão – SMG que observe, rigorosamente, o constante das minutas de contrato a seu cargo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de agosto de 2007.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Procedimento Licitatório, realizado na modalidade de Pregão, sob nº 036/2006-DGSS, objetivando Registro de

Preços para prestação de serviços especializados de transporte com caminhões tipo baú, com capacidade de carga entre 6 (seis) e 8 (oito) toneladas, com 01 (um) motorista e 01 (um) ajudante por caminhão, num total de 110 caminhões/dia, e do Contrato nº 013/2006-DME, dele decorrente, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão e a UNITRANSP – Cooperativa União Intermodal de Transportadores Autônomos de São Paulo, no valor estimado de R$ 646.800,00 (seiscentos e quarenta e seis mil e oitocentos reais).

Como assinalado, a contratação fundamentou-se na Ata de Registro de Preços nº 036/2006-DGSS, decorrente do Procedimento Licitatório referido, com validade até 25/06/07, ressaltando os Órgãos Técnicos, em suas análises e após devida pesquisa mercadológica, que, sob o aspecto da economicidade, o preço registrado mostrou-se vantajoso para a Administração. Concluíram, assim, pela regularidade do certame e da contratação celebrada, ressalvando, apenas, a omissão, no instrumento contratual, da referência de que o ajuste é decorrente da Ata de Registro de Preços, em desacordo, portanto, com a minuta dela integrante.

Observo, nesse particular, que, em razão da Representação interposta pela Cooperleste – Cooperativa de Trabalho Singular dos Coletores de Materiais Recicláveis da Zona Leste, tratada no TC nº 2.052.06-25, já julgado, o Edital do Pregão Presencial nº 036/2006-DGSS foi objeto de análise detalhada por parte de nossos Órgãos Técnicos, merecendo determinação deste Conselheiro no sentido de seu aperfeiçoamento de molde a permitir o prosseguimento do certame, o que efetivamente ocorreu, conforme despacho por mim proferido à fl. 89 do TC referido.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal, em pareceres uníssonos, propugnaram pela regularidade dos procedimentos analisados, com a ressalva apontada pela Coordenadoria III.

É o relatório.

Voto

Com suporte nas análises e pareceres referidos, que ficam fazendo parte integrante deste voto, conheço do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro de Preços e julgo regular o Contrato dela decorrente.

Relevo a impropriedade apontada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle referente à omissão no Contrato de sua vinculação à Ata de Registro de Preços, por considerá-la formal e por levar em conta que dela não decorreu prejuízo ao Erário, ausente, ainda, indício de dolo ou má-fé.

Faço, todavia, determinação à Secretaria para que observe, rigorosamente, o constante das minutas de contrato a seu cargo.